



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2479919 - RS (2023/0369945-5)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : LUIS FERNANDO MARCONDES FARINATTI - RS026341
AGRAVADO : PAULO CÍCERO DA CAMINO
ADVOGADO : PAULO CICERO DA CAMINO (EM CAUSA PRÓPRIA) - RS013192

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO DA FASE DE CONHECIMENTO DA AÇÃO INDENIZATÓRIA. PRAZO TRANSCORRIDO. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO OU DE IMPULSO PARA A PROMOÇÃO DA EXECUÇÃO. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que o prazo de prescrição da pretensão executiva é o mesmo relativo à ação de conhecimento e se inicia a partir da data do trânsito em julgado da sentença. Precedentes.

2. *"O início da execução se subordina ao interesse do exequente, incumbindo-lhe a iniciativa de requerer o cumprimento de sentença, nos termos dos arts. 475-B do CPC/73 e 513, § 1º, do CPC/2015, independentemente de intimação ou ato de impulso processual, já que a execução se processa no seu exclusivo interesse e vige no nosso ordenamento jurídico o princípio da inércia da jurisdição (art. 2º do CPC)"* (REsp 2.095.397/RJ, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, Terceira Turma, julgado em 9/12/2024, DJEN de 12/12/2024).

3. No caso dos autos, extrai-se do v. acórdão de origem que a ação indenizatória - que condenou a parte agravada ao pagamento de indenização por danos materiais - transitou em julgado em 15/8/2011. Todavia, o requerimento de cumprimento de sentença somente foi protocolado em 26/7/2019, quando ultrapassado o prazo prescricional.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/06/2025 a 09/06/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 12 de junho de 2025.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2479919 - RS (2023/0369945-5)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : LUIS FERNANDO MARCONDES FARINATTI - RS026341
AGRAVADO : PAULO CÍCERO DA CAMINO
ADVOGADO : PAULO CICERO DA CAMINO (EM CAUSA PRÓPRIA) - RS013192

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO DA FASE DE CONHECIMENTO DA AÇÃO INDENIZATÓRIA. PRAZO TRANSCORRIDO. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO OU DE IMPULSO PARA A PROMOÇÃO DA EXECUÇÃO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que o prazo de prescrição da pretensão executiva é o mesmo relativo à ação de conhecimento e se inicia a partir da data do trânsito em julgado da sentença. Precedentes.

2. "O início da execução se subordina ao interesse do exequente, incumbindo-lhe a iniciativa de requerer o cumprimento de sentença, nos termos dos arts. 475-B do CPC/73 e 513, § 1º, do CPC/2015, independentemente de intimação ou ato de impulso processual, já que a execução se processa no seu exclusivo interesse e vige no nosso ordenamento jurídico o princípio da inércia da jurisdição (art. 2º do CPC)" (REsp 2.095.397/RJ, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, Terceira Turma, julgado em 9/12/2024, DJEN de 12/12/2024).

3. No caso dos autos, extrai-se do v. acórdão de origem que a ação indenizatória - que condenou a parte agravada ao pagamento de indenização por danos materiais - transitou em julgado em 15/8/2011. Todavia, o requerimento de cumprimento de sentença somente foi protocolado em 26/7/2019, quando ultrapassado o prazo prescricional.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL contra decisão proferida por esta Relatoria (fls. 616-618, e-STJ), que deu provimento ao recurso especial interposto por PAULO CÍCERO DA CAMINO, nos termos da Súmula 568 /STJ, para julgar extinto o cumprimento de sentença, em razão da ocorrência de prescrição.

Em suas razões recursais, o agravante sustenta, em síntese, que *"é importante notar que a decisão monocrática do eminente Ministro Relator decidiu novamente questão já submetida ao crivo do judiciário e adentrou no reexame de provas. A razão disso consiste no fato de que causa com controvérsia extremamente semelhante já foi distribuída e julgada pelo eminente Ministro Relator: o AREsp 1.801.262/RS (2020/0321947-4). Naquela ocasião, a parte*

agravada submeteu ao e. STJ os mesmos argumentos já apresentados no âmbito dos presentes autos. Tais argumentos haviam sido rechaçados pelo egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul e tal decisão foi mantida pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça em decisão que não conheceu do recurso especial interposto pelo particular" (fl. 625, e-STJ).

Defende, ainda, que "A aptidão do equívoco cartorário de afastar a ocorrência da prescrição reside no fato de estar consolidado no âmbito da jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça a teoria da *actio nata*, segundo a qual "o prazo prescricional somente possa fluir a partir do momento em que existir uma pretensão exercitável por parte daquele que suportará os efeitos do fenômeno extintivo, não sendo permitido que o titular de um direito seja penitenciado por uma inércia a que não deu ensejo" (AgInt no REsp n. 1.870.675/SP, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 16/2/2023). Neste ponto, relevante reiterar que não é possível falar em inércia da parte agravante na medida em que não houve a intimação acerca da baixa dos autos. Conforme a própria jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o prazo para o pagamento voluntário se inicia apenas com a intimação do advogado, após a baixa dos autos" (fl. 626, e-STJ).

Impugnação às fls. 632-645.

É o relatório.

VOTO

A irresignação não comporta provimento.

De início, esclarece-se que a demanda originária tratou de ação de reparação de danos materiais, movida pelo Estado do Rio Grande do Sul, ora agravante, em face do agravado, fundada na desídia por este perpetrada em sua atuação como procurador da Corlac.

Com efeito, a parte agravante se insurge contra decisão monocrática proferida por esta relatoria, que deu provimento ao recurso especial interposto por PAULO CÍCERO DA CAMINO, reconhecendo a prescrição do feito executivo, como se observa no trecho abaixo transcrito (fls. 616-618, e-STJ):

"O cerne do debate devolvido a esta Corte Superior se refere ao termo inicial do prazo prescricional de cumprimento de sentença. A respeito da matéria assim se manifestou o v. acórdão recorrido (e-STJ fls. 295-296):

(...)

Ao assim decidir, todavia, o eg. Tribunal de Justiça dissentiu do entendimento do STJ sobre a matéria. Com efeito, nesta Corte Superior é pacífico o entendimento de que o cumprimento de sentença deve ser proposto dentro do prazo prescricional da demanda originária, contado este a partir do trânsito em julgado da fase de conhecimento. Nesse sentido:

(...)

No caso dos autos, extrai-se do v. acórdão de origem que a demanda transitou em julgado em 15/8/2011, todavia o requerimento de cumprimento de sentença somente foi protocolado em 26/7/2019, in verbis (e-STJ fl. 295):

Em suma, aponta que o trânsito em julgado ocorreu em 15/08/2011 e a interposição do cumprimento de sentença ocorreu apenas em 26/07/2019

.

Nesse contexto, é de rigor o provimento do presente recurso, a fim de reconhecer a prescrição e julgar extinto o cumprimento de sentença.

Ante o exposto, nos termos do art. 253, parágrafo único, II, "c", do RISTJ, conheço do agravo para dar provimento ao recurso especial, nos termos da Súmula 568/STJ, e julgar extinto o cumprimento de sentença, em razão da ocorrência de prescrição. Publique-se." (grifou-se)

Tal decisão não merece reparos, tendo em vista que se encontra de acordo com a jurisprudência desta Corte, que se firmou no sentido de que o prazo de prescrição da pretensão executiva é o mesmo relativo à ação de conhecimento e se inicia a partir da data do trânsito em julgado da sentença. Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA NÃO CONFIGURADA. DEMORA NA CITAÇÃO NÃO IMPUTADA AO EXEQUENTE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO CONTRADITÓRIO. USO DE PROVA EMPRESTADA EM VIRTUDE DA PRECLUSÃO DO DIREITO DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO.

1. Ausente o prequestionamento, exigido inclusive para as matérias de ordem pública, incidem os óbices dos enunciados n. 282 e 356 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

2. Nos termos da Súmula 150 do STF, o prazo de prescrição da pretensão executiva é o mesmo relativo à ação de conhecimento e ele se inicia a partir da data do trânsito em julgado da sentença, conforme jurisprudência pacífica desta Corte.

3. Proposta a execução no prazo para seu exercício, a demora da citação, quando não imputada ao exequente, não permite o acolhimento de alegada prescrição.

4. No caso, foi reconhecida a preclusão do direito à produção de prova pericial pela ausência de pagamento dos valores arbitrados a título de honorários periciais, de modo que não há se falar em violação ao contraditório pelo uso de prova emprestada para fins de avaliação de imóvel penhorado.

5. De acordo com a jurisprudência do STJ, o julgador não é obrigado a abordar todos os temas invocados pela parte se, para decidir a controvérsia, apenas um deles é suficiente ou prejudicial dos outros.

6. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 2.527.030/SP, relatora Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**, Quarta Turma, julgado em 24/2/2025, DJEN de 28/2/2025.)

Ademais, "*O início da execução se subordina ao interesse do exequente, incumbindo-lhe a iniciativa de requerer o cumprimento de sentença, nos termos dos arts. 475-B do CPC/73 e 513, § 1º, do CPC/2015, independentemente de intimação ou ato de impulso processual, já que a execução se processa no seu exclusivo interesse e vige no nosso ordenamento jurídico o princípio da inércia da jurisdição (art. 2º do CPC)*" (REsp 2.095.397/RJ, Relator Ministro **HUMBERTO MARTINS**, Terceira Turma, julgado em 9/12/2024, DJEN de 12/12/2024).

Com essas considerações, conclui-se que o recurso não merece prosperar.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.479.919 / RS

Número Registro: 2023/0369945-5

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00012465520228217000 0001246552022821700000048412820238217000 00048412820238217000
00223129120228217000 0112574729 112574729 12465520228217000 223129120228217000
37337514820058210001 48412820238217000 70085517571 70085728236 70085777415
1246552022821700000048412820238217000

Sessão Virtual de 03/06/2025 a 09/06/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : PAULO CÍCERO DA CAMINO

ADVOGADOS : PAULO CICERO DA CAMINO (EM CAUSA PRÓPRIA) - RS013192
ADÃO JOSÉ CORREA PAIANI - RS062656

AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PROCURADOR : LUIS FERNANDO MARCONDES FARINATTI - RS026341

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO
MATERIAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ADVOGADO : LUIS FERNANDO MARCONDES FARINATTI - RS026341

AGRAVADO : PAULO CÍCERO DA CAMINO

ADVOGADO : PAULO CICERO DA CAMINO (EM CAUSA PRÓPRIA) - RS013192

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/06/2025 a 09/06/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 09 de junho de 2025